



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Contratação Direta

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL Nº 053387/2025, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA(SEEC/DF), E O BANCO INTER S.A. QUE PASSA A INTEGRAR O SISTEMA DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL.

Processo SEI nº: 04044-00015305/2024-28

SIGGo nº: 053387

O **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA - SEEC/DF**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.394.684/0001-53, com sede nesta capital, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato respectivamente representadas por **NEY FERRAZ JÚNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 1429167, expedida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 623.427.383-15, conforme competência delegada por meio da Portaria nº 134, de 31 de maio de 2023, nos termos das atribuições previstas no artigo 31 do [Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), em conformidade com as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e, do outro lado, na qualidade de **AGENTE ARRECADADOR**, o **BANCO INTER S.A.** inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 00.416.968/0001-01, neste ato representado por **MARCO TÚLIO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M755428, expedida pela SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº 540.222.316-53, na qualidade de Diretor Executivo e por **EDUARDO VALLADARES COTTA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.264.887, expedida pela SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº 075.977.186-32, na qualidade de Diretor, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, com fundamento no artigo 74, "caput", da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 36.549/2015, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente CONTRATO tem por objeto a contratação do **BANCO INTER S.A.** (CNPJ 00.416.968/0001-01) como Agente Arrecadador credenciado no SIAR/DF – Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal – para a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal nos termos do Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, com base no artigo 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições financeiras que queiram integrar a rede arrecadadora de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, desde que apresentem condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº 04044-00015305/2024-28.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA TERCEIRA

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia(Seec/DF), designará, nos termos do art. 117, [Lei nº 14.133/2021](#) c/c art. 21 do [Decreto nº 44.330/2023](#), um (a) Executor/Comissão Executora que acompanhará e fiscalizará a execução deste CONTRATO, desempenhando também as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

CLÁUSULA QUARTA

É responsabilidade o AGENTE ARRECADADOR:

I - receber tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, mediante o acolhimento de documentos de arrecadação ou guias de recolhimento, desde que devidamente preenchidos, sem emendas ou rasuras e observado o disposto no inciso I do parágrafo único desta Cláusula, devendo ser conferidos o valor, a data de vencimento e demais formalidades exigidas na legislação do Distrito Federal, não respondendo pelas declarações consignadas pelos contribuintes nos referidos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento;

II - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela Seec/DF, via(s) do documento de arrecadação ou guia de recolhimento devidamente autenticado(s), ou emitir e(ou) disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes de pagamento;

III - suportar quaisquer acréscimos decorrentes do acolhimento de guia nacional de recolhimento estadual sem a verificação de sua data de vencimento ou de validade;

IV - disponibilizar o acolhimento de guia nacional de recolhimento estadual e demais receitas públicas do Distrito Federal:

- a) pelo menos, nos guichês de caixa, nos terminais de autoatendimento e no “Internet Banking”;
- b) por meio de rotina de agendamento eletrônico ou débito automático mediante autorização do contribuinte, por meio de cartão de crédito ou débito, ou por meio de outra forma que surgir em razão do desenvolvimento tecnológico, na forma estabelecida pela Subsecretaria da Receita, da Seec/DF.

V - efetuar o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal dentro dos prazos determinados no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;

VI - repassar o valor correspondente ao pagamento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, quando: a) realizado por intermédio de cheque aceito pelo agente arrecadador; b) efetivado por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte pelo agente arrecadador;

VII - prestar contas das informações concernentes à arrecadação, dentro dos prazos determinados no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;

VIII - remeter as informações regularizadas até às quinze horas do primeiro dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;

IX - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de trinta dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da Seec/DF;

X - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação ou guia de recolhimento ou de comprovante de pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante;;

XI - manter por, no mínimo, cinco anos, arquivados e à disposição da Seec/DF, as fitas detalhe, os dados e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou preservados por outros meios legais, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto na Cláusula Sétima;

XII - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste contrato;

XIII - disponibilizar à Seec/DF os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

XIV - apresentar à Seec/DF documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento do documento de arrecadação ou guia de recolhimento e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

XV - fornecer à Seec/DF, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XVI - cumprir as determinações da Seec/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito.

XVII - manter as condições exigidas ao seu credenciamento.

XVIII - Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:

- a) Acolher guia nacional de recolhimento estadual sem código de barras;
- b) Exigir qualquer formalidade não prevista na legislação do Distrito Federal, para fins de acolhimento de guia nacional de recolhimento estadual e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- c) Recusar ou selecionar contribuintes;
- d) Estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da Seec/DF;
- e) Utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informações, dados ou documentos vinculados à prestação de serviço de arrecadação à Seec/DF, devendo manter sigilo sobre tais informações, dados e documentos.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEEC/DF

CLÁUSULA QUINTA

São responsabilidades da Seec/DF:

I – expedir normas e instruções relativas à prestação do serviço de arrecadação objeto deste contrato, especialmente em relação:

- a) à verificação e controle da consistência das informações constantes dos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, à quantidade de vias e a sua destinação;
- b) ao protocolo de comunicação e às especificações técnicas para a captura e transmissão eletrônica de dados relativos à arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- c) à habilitação técnica para prestação de serviço de arrecadação;

- d) à emissão de comprovantes de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- e) à forma, prazo e horário de repasse do produto da arrecadação, de prestação de contas e de transmissão de arquivos “log” e outros necessários;
- f) aos procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelo AGENTE ARRECADADOR;

II - remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados;

III – restituir ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o décimo segundo dia útil contados da data de recebimento da solicitação nos termos da Cláusula Décima Quarta, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos;

IV - responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.

DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR

CLÁUSULA SEXTA

Seec/DF remunerará a contratada pela prestação dos serviços conforme o disposto no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA SÉTIMA

O descumprimento dos prazos fixados neste CONTRATO e na legislação específica do Distrito Federal para o repasse do produto da arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, sujeita o AGENTE ARRECADADOR:

I – à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização de seus créditos tributários;

II – a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% ao mês ou fração de mês;

III – à multa de mora equivalente à 2% ou 0,33% ao dia, até o limite de 15% nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da Seec/DF, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 14.133/2021](#).

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá apresentar recurso no prazo previsto no §1º desta Cláusula.

§ 3º A decisão sobre o recurso do AGENTE ARRECADADOR cabe ao Subsecretário da Receita, da Seec/DF, em única e última instância.

§ 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.

§ 5º O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º desta cláusula ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º desta cláusula, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 6º Para fins desta cláusula, aplica-se, no que não contrariar o disposto neste CONTRATO e na legislação específica do Distrito Federal sobre prestação de serviços de arrecadação, o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

CLÁUSULA OITAVA

Sem prejuízo dos acréscimos previstos na Cláusula Sétima, o AGENTE ARRECADADOR, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste CONTRATO e da legislação específica do Distrito Federal, sujeita-se às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º É passível de advertência o AGENTE ARRECADADOR que descumprir qualquer obrigação relativa à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste CONTRATO e da legislação específica do Distrito Federal, quando não se tratar de conduta passível das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput desta Cláusula, ressalvada a possibilidade de cumulação prevista no inciso IV do § 3º desta Cláusula.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á a multa:

I – de R\$ 0,80, por documento ou guia, autenticação ou registro digital de informação não transmitido ou transmitido e impedido de ser processado, limitado a 10% do total da arrecadação do dia;

II – de R\$ 5,00 por documento ou guia repetidos, informados na remessa de dados;

III – de R\$ 10,00 por divergência verificada entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento ou guia originais;

IV – de R\$ 20,00 por documento ou guia, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e XI do caput da Cláusula Quarta e no § 6º da Cláusula Sexta, e de descumprimento das vedações previstas nos incisos I e II do parágrafo único da Cláusula Quarta;

V – de R\$ 100,00 ou R\$ 0,10 por documento ou guia, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII e VIII da Cláusula Quarta;

VI - de R\$ 1.000,00: ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39101 de 05/06/2018](#)).

a) por evento, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos IX, X e XIII do caput da Cláusula Quarta e de descumprimento da vedação prevista no inciso III do parágrafo único da Cláusula Quarta.

b) por documento ou guia transmitidos pelo AGENTE ARRECADADOR ao Distrito Federal quando este não for o favorecido;

c) por documento ou guia acolhido durante o período em que o AGENTE ARRECADADOR se encontrar suspenso do SIAR/DF, sem prejuízo da obrigação de repassar o produto da arrecadação e realizar a respectiva prestação de contas, nos termos deste CONTRATO e da legislação específica do Distrito Federal;

VII – de R\$ 1.000,00:

a) por documento ou guia adulterados ou fraudados pelo agente arrecadador, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa;

b) por documento, a que se refere o inciso XIV da Cláusula Quarta, fraudado ou que contenha informação falsa relativa à quantidade, à modalidade de acolhimento ou às demais informações necessárias à apuração da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.

VIII – de R\$ 2.000,00 por evento, na hipótese de descumprimento das vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único da Cláusula Quarta, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e

administrativa.

IX – equivalente a 0,33% por dia em que se verificar o descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV e XII do caput da Cláusula Quarta, até o limite de 10% do valor do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º desta Cláusula:

I – a multa prevista no inciso I não será aplicada quando o motivo do impedimento tiver origem na Seec/DF ou quando, comprovadamente, o impedimento for causado por motivo de força maior ou caso fortuito;

II – a multa prevista na alínea “a” do inciso VI, relativamente ao descumprimento do disposto nos incisos IX, X e XIII do caput da Cláusula Quarta, será acrescida de 100% a cada solicitação anterior não atendida;

III – a exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso VIII, pelo descumprimento da vedação prevista no inciso IV do parágrafo único da Cláusula Quarta, não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro e realizar a respectiva prestação de contas relativamente ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados;

IV – a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, conforme a natureza e a gravidade da infração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 6º da Cláusula Sétima.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput desta Cláusula observarão o disposto no Decreto nº 26.851, de 2006.

§ 6º Os valores expressos em moeda corrente nacional nesta Cláusula deverão ser atualizados anualmente, conforme previsto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39101 de 05/06/2018](#)).

DA RESCISÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA NONA

O presente CONTRATO poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no artigo 138, II, e § 1º e 139 da [Lei nº 14.133/2021](#) e posteriores alterações, no que couber.

Parágrafo único. Fica o presente CONTRATO rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o AGENTE ARRECADADOR:

I - for descredenciado, nos termos do [Decreto nº 36.549/2015](#) ou norma que vier a substituí-lo;

II - sofrer fusão ou incorporação;

III - tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil (BCB); e

IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 91, da [Lei nº 14.133/2021](#).

DA DISSOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA

O CONTRATO poderá ser dissolvido de comum acordo, que será reduzido a termo nos autos, desde que haja conveniência para a Administração, nas formas previstas nos artigos 137, 138 e 139 da Lei nº 117, [Lei nº 14.133/2021](#) e posteriores alterações, no que couber.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O valor total estimado para essa despesa é de **R\$ 844.235,28** (oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) procedente do Orçamento do Distrito Federal – LOA, conforme planilha detalhada anexa, que faz parte do Projeto Básico - Nucar([147988388](#)) e correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

I - Unidade Orçamentária: 19101;

II - Programa de Trabalho: 04122820385170051;

III - Natureza da Despesa: 339039;

IV - Fonte de Recursos: 1001; e

IV - O empenho inicial é de R\$ 85.515,57 (oitenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme Nota de Empenho nº **2025NE01172**, emitida em 14/01/2025, sob o evento nº 400091, na modalidade Estimativo.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo nos artigos 124 a 136 da [Lei nº 14.133/2021](#), vedada a modificação do objeto.

§ 1º A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste do preço, compensação ou penalização financeira, prevista no CONTRATO, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente contrato é firmado com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, conforme artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, respeitando o prazo máximo previsto no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

I - Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à Seec/DF o pedido de restituição.

II Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR:

a) - o pagamento dos salários e demais encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação do serviço, ficando a Seec/DF (Distrito Federal) isenta de qualquer responsabilidade em relação a tais obrigações;

b) - responder pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo;

c) - arcar com o ônus dos tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, conforme definido na legislação tributária;

d) - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na contratação;

III - para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas previstas na legislação específica do Distrito Federal sobre a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do

Distrito Federal; e

IV - havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

DO FORO COMPETENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Será competente a circunscrição judiciária de Brasília – DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato. E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

PELO AGENTE ARRECADADOR:

MARCO TÚLIO GUIMARÃES

Diretor Executivo

EDUARDO VALLADARES COTTA

Diretor

PELO DISTRITO FEDERAL:

NEY FERRAZ JUNIOR

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

TESTEMUNHAS:

Aparecida N. R. Carvalho

Coordenadora de Contratação Direta

Paulo Roberto Ramos Silva

Diretor de Contratação Direta



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cotta registrado(a) civilmente como Eduardo Valladares Cotta, Usuário Externo**, em 28/02/2025, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO TULIO GUIMARAES, Usuário Externo**, em 05/03/2025, às 13:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 07/03/2025, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **164553004** código CRC= **0248648C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6212/6166

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00015305/2024-28

Doc. SEI/GDF 164553004

Criado por [maria.oribeiro](#), versão 1 por [maria.oribeiro](#) em 28/02/2025 11:22:20.